



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.977
DE 12 DE JUNHO DE 2024

Institui, no âmbito do Município de Aracaju, a Política Municipal de fomento aos veículos elétricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de fomento aos veículos elétricos no âmbito do Município de Aracaju, de modo a estimular a transição energética e a redução da emissão de carbono na matriz dos meios de transportes urbanos.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º A política instituída tem como objetivo geral incentivar a comercialização e utilização de veículos elétricos, no âmbito do Município de Aracaju, além dos seguintes objetivos específicos:

I - promover a redução do uso de combustíveis fósseis na matriz dos transportes urbanos;

II - adaptar os imóveis urbanos de grande fluxo de pessoas aos sistemas de carregamento de veículos elétricos;

III - estimular e garantir uma transição energética sustentável.

**CAPÍTULO III
DO MECANISMO DE INCENTIVO E PROMOÇÃO À
POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO AOS VEÍCULOS
ELÉTRICOS**

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 2/2024 Autoria: Prof. Bittencourt**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.977
DE 12 DE JUNHO DE 2024

Art. 3º Fica determinado que, para a emissão da Certidão de Habite-se, os responsáveis pela construção de edifícios residenciais e comerciais, no Município de Aracaju, devem comprovar a adoção de solução para carregamento de veículos elétricos.

§1º O Poder Executivo Municipal, a partir da data de vigência desta Lei, somente fornecerá o alvará para a construção de novos edifícios e condomínios se comprovada no projeto a previsão de solução para carregamento de veículos elétricos.

§2º A obrigatoriedade presente no caput deste artigo não se aplica em empreendimentos resultantes de Programas Habitacionais Públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 4º A solução para carregamento de veículos elétricos adotada pelos edifícios residenciais e comerciais deve prever:

I - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 13 de junho de 2024.

**Ricardo Vasconcelos,
Presidente.**

**Praça Olímpio Campos, 74 – Centro CEP. 49010-010 Fone (079) 2107-4800
PL: 2/2024 Autoria: Prof. Bittencourt**